

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - 08

Pergunta 01 – “O Item 7.14.2 do Edital, prevê que as licitantes interessadas, para comprovação de sua capacidade técnico-operacional, deverão apresentar atestado(s) de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante, comprovando a aptidão do licitante no desempenho de atividade pertinente e compatível com as características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, **e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.** (grifos e negritos nossos)

Por sua vez, o item 7.14.3 do Edital, estabelece que o licitante deverá comprovar que o(s) profissional(is) detentor(es) do(s) atestado(s) apresentado(s) pertence(m) ao seu quadro de pessoal, por meio da anotação da carteira profissional, contrato de trabalho, contrato de prestação de serviços ou contrato social, no caso de sócio.

Diante disso, questiona-se:

É obrigatório que a descrição das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico conste expressamente no corpo do atestado emitido pela pessoa jurídica emissora do documento ou **é possível que a licitante apresente declaração indicando quem foram/são os profissionais responsáveis pela execução do objeto do contrato que originou o atestado de capacidade técnica?**

Resposta: Em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado, informa-se que a descrição das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível não precisa constar necessariamente do corpo do atestado de capacidade técnica emitido pela pessoa jurídica contratante.

O item 7.14.2 do Edital estabelece, para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, a apresentação de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, apto a demonstrar a execução anterior de atividade pertinente e compatível com as características, quantidades e prazos do objeto. Na sequência, o mesmo dispositivo exige a indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto, bem como a qualificação dos integrantes da equipe que se responsabilizará pelos trabalhos. A mesma redação foi reproduzida no item 13.1.2.2 do Projeto Básico.

A redação adotada pelos instrumentos convocatórios reúne obrigações documentais complementares, mas não determina que todas as informações estejam materialmente concentradas no atestado emitido pelo contratante

anterior. O atestado possui a finalidade específica de comprovar a experiência pretérita e a capacidade operacional da sociedade de advogados, ao passo que a indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico se destina a demonstrar a estrutura atualmente disponível para a execução do futuro contrato. Não há, portanto, identidade necessária entre o documento comprobatório da experiência anterior e o documento destinado à apresentação da estrutura operacional e da equipe técnica atual.

Desse modo, será admitida a apresentação de **declaração própria da licitante** para indicar suas instalações, o aparelhamento disponível, os profissionais que integrarão a equipe técnica e a qualificação de cada um deles, desde que acompanhada dos demais documentos exigidos pelo Edital e pelo Projeto Básico. Essa declaração poderá esclarecer, inclusive, a participação de determinados profissionais na execução dos serviços relacionados ao atestado, quando essa informação não puder ser inserida no documento emitido pelo órgão ou pela entidade contratante.

Cumpre observar, entretanto, que a declaração não substitui o atestado de capacidade técnica quanto à comprovação da experiência anterior da sociedade de advogados. O atestado deverá permanecer em nome da licitante e conter elementos suficientes para demonstrar que foram prestados serviços pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, especialmente quanto à natureza, às características, às quantidades e aos prazos, conforme exigem o item 7.14.2 do Edital e o item 13.1.2.2 do Projeto Básico. Os atestados de capacidade técnico-operacional também deverão referir-se a serviços compreendidos na atividade econômica principal ou secundária indicada no contrato social vigente, nos termos do item 7.14.4 do Edital.

A declaração também deverá se reportar prioritariamente aos profissionais que estarão disponíveis e serão efetivamente responsáveis pela execução do objeto licitado, e não apenas aos profissionais que participaram do contrato anterior. Essa conclusão decorre da própria redação do item 7.14.2, que exige a qualificação dos membros da equipe técnica “que se responsabilizará pelos trabalhos”, bem como do item 7.14.1, inciso II, que determina a comprovação do registro perante a OAB dos advogados associados ou empregados que serão utilizados na execução do objeto.

O Projeto Básico confirma essa vinculação ao estabelecer, no item 5.7.1.1, que a execução do objeto será de responsabilidade exclusiva da equipe técnica indicada pela proponente durante a apresentação da proposta técnica, cujos integrantes deverão participar ativamente da prestação dos serviços. A equipe declarada na licitação, portanto, não possui caráter meramente informativo, mas ficará vinculada à futura execução contratual.

Quanto aos profissionais relacionados aos atestados apresentados, o vínculo com a licitante deverá ser comprovado pelos meios expressamente estabelecidos no item 7.14.3 do Edital e no item 13.1.3 do Projeto Básico, quais sejam, anotação na carteira profissional, contrato de trabalho, contrato de prestação de serviços ou contrato social, no caso de sócio. A declaração unilateral da licitante, isoladamente considerada, não substitui esses documentos de vinculação.

Deve-se distinguir, ainda, a comprovação da capacidade técnico-operacional da sociedade, exigida na fase de habilitação, da comprovação da experiência individual dos integrantes da equipe para fins de pontuação da proposta técnica. Quando o Projeto Básico exigir atestado em nome do próprio profissional, como ocorre no critério de Conhecimento dos Serviços, correspondente à Nota N3, deverá ser apresentado atestado de capacidade técnica em nome do integrante da equipe. Nessa hipótese específica, a declaração da licitante não será suficiente para substituir o documento emitido pelo órgão contratante.

Diante disso, esclarece-se que **a indicação das instalações, do aparelhamento, do pessoal técnico disponível e da qualificação dos integrantes da equipe poderá ser formalizada por declaração própria da licitante, não sendo necessário que essas informações constem integralmente do corpo do atestado de capacidade técnico-operacional.** A declaração terá natureza complementar e deverá guardar coerência com a documentação de habilitação e com a proposta técnica apresentada, sem substituir os atestados exigidos para comprovação da experiência da sociedade ou dos profissionais, nem os documentos destinados à demonstração do vínculo entre a equipe técnica e a licitante.